



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Autos nº 0600792-72.2024.6.21.0032

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

Meritíssimo Relator.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu **denúncia** em face de GILMAR WEBER TOLFO e MARCOS ANTONIO DAL PUPPO pela prática do crime de coação eleitoral, tipificado no art. 301 do Código Eleitoral. (ID 46170469)

A defesa apresentou resposta escrita arguindo a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa. (ID 46223422)

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 46223847)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com suas circunstâncias e contendo a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “a denúncia que descreve o fato com suas circunstâncias [...] atende aos requisitos do art. 41 do CPP” (Ac. de 18.03.2008, RHC nº 110, Min. Rel. Ari Pargendler).

A peça acusatória em questão apresenta a conduta dos agentes no contexto da reunião de coação, permitindo o amplo exercício da defesa.

Com efeito, narra a exordial que, em 04 de abril de 2024, nas dependências da Prefeitura de São José das Missões, os denunciados utilizaram-se de grave ameaça para coagir o servidor Daniel Vargas dos Santos a votar neles e lhes prestar apoio político, sob pena de retaliação funcional e transferência de setor. A ameaça se concretizou com a imediata transferência da vítima para a Secretaria de Obras, onde foi mantido ocioso como forma de punição política. (ID 46151463)

Diferente do que sustenta a defesa, o inquérito traz **elementos de materialidade e autoria** aptos a autorizar o início da ação penal.

O acervo probatório inicial conta com **depoimento da vítima**, Daniel Vargas dos Santos, que detalhou a coação exercida diretamente pelos denunciados (ID 46151407); **depoimentos das testemunhas** Luís José Rupp e Adriano Baccin Rodrigues, os quais confirmaram a transferência e a manutenção da vítima em estado de ociosidade (ID 46151447-9); e **prova documental**, consistente na Portaria de transferência funcional ocorrida em data imediatamente posterior aos fatos narrados (ID 46151430, p. 3).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe salientar que o recebimento da denúncia exige tão somente a demonstração de indícios de materialidade e de autoria, não se exigindo nessa fase prova robusta, a qual deve ser produzida durante a instrução criminal. Presentes, portanto, a tipicidade (coação para o voto via ameaça de transferência como forma de punição) e a viabilidade da pretensão acusatória.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua agente signatária, manifesta-se pela **rejeição das preliminares** aventadas pela defesa e pelo **recebimento da denúncia**, com o prosseguimento da ação penal.

Porto Alegre, 9 de junho de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

RHN